



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.722802/2009-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.037 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de maio de 2012  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** IRENE GOMES DE CARVALHO  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006, 2007, 2008

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO

Presente a intenção de deixar de cumprir a obrigação tributária, a falta deve ser punida de ofício com a penalidade de maior ônus financeiro.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente.*

Jose Raimundo Tosta Santos – Presidente na data da formalização.

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 27/01/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima. Ausente justificadamente o Conselheiro Atilio Pitarelli.

### **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/01/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 28/01/

2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 28/01/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Impresso em 06/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 156 a 167:

Para a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, por Auditor Fiscal da DRF Brasília (DF), o Auto de Infração de fls. 54/74, referente ao imposto de renda pessoa física dos exercícios 2006, 2007 e 2008. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto...	9.367,38
Juros de Mora (calculados até 11/2009)...	2.091,66
Multa Proporcional (passível de redução)...	21.076,59
Valor do Crédito Tributário Apurado...	32.535,63

No decorrer da ação fiscal foram emitidos Mandado de Procedimento Fiscal, Termo de Início do Procedimento Fiscal e Termos de Reintimação, todos devidamente notificados à contribuinte.

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 66/74, consta que a presente ação fiscal foi levada a efeito em decorrência de investigação realizada pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal (ESPEI/1ª RF), quando foram identificadas, mediante diversos cruzamentos de informações nos sistemas da RFB, várias pessoas que se beneficiaram de restituições indevidas, cujas declarações foram transmitidas utilizando-se de determinados Protocolos de Internet – IP.

O esquema para se beneficiar das restituições indevidas era executado por um grupo comandado por Luis Joubert dos Santos Lima, conhecido por Dr. Santos, o qual cobrava pelos “serviços” de elaborar declarações com deduções fictícias, além de exigir um percentual sobre o valor do imposto restituído indevidamente.

A pedido do Ministério Público Federal, foi expedido Mandado de Busca e Apreensão pela juíza Pollyanna Kelly Maciel Medeiros Martins Alves, da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. No cumprimento do referido mandado, foram apreendidos computadores e documentos em residências e escritórios de pessoas que participaram da fraude tributária efetuada nas declarações de ajuste anual de vários contribuintes.

A DRF Brasília (DF), de posse dos documentos relativos à investigação realizada pelo ESPEI/1ª RF e da documentação oriunda da Busca e Apreensão determinada pela juíza da 12ª Vara da Justiça Federal em Brasília, expediu aproximadamente setecentos Mandados de Procedimento Fiscal, incluindo o que deu origem a esta ação fiscal.

Dentre os documentos apreendidos pela Polícia Federal, em cumprimento ao mandado judicial, a autoridade fiscal esclarece que foi identificada uma grande quantidade de cadastros no CNPJ de pessoas jurídicas que eram informados falsamente como beneficiários nas declarações dos contribuintes fiscalizados.

A autoridade lançadora registra que a ciência da ação fiscal foi dada por meio de edital, uma vez que restaram frustradas quatro tentativas de entrega do Termo de Início do Procedimento Fiscal no endereço informado pela contribuinte à Receita Federal, fl. 67. Sem êxito também a intimação encaminhada à fonte pagadora da autuada constante da declaração de ajuste anual do exercício 2009.

Com efeito, as seguintes infrações foram constatadas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 56/59 e 68/74:

001 – Dedução indevida de Dependentes

Exercício	Valor (R\$)
2006	1.404,00
2007	1.516,32
2008	3.169,20

002 – Dedução indevida de Despesas Médicas

Exercício	Valor (R\$)
2007	27.660,00
2008	8.960,00

003 – Dedução indevida de despesas com Instrução

Exercício	Valor (R\$)
2006	2.198,00
2007	4.747,68
2008	4.961,32

004 – Dedução indevida de Previdência Privada/FAPI

Exercício	Valor (R\$)
2008	6.029,27

**Da Multa Agravada de 225% e da Representação Fiscal Para Fins Penais**

A autoridade lançadora aplicou multa de ofício qualificada de 150% e procedeu à lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, por entender que os fatos verificados no curso da fiscalização, como a apresentação reiterada de declarações com deduções fictícias, visando restituições indevidas, demonstram práticas que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 e arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

O sujeito passivo não atendeu às intimações feitas pela fiscalização, em consequência, a multa de ofício foi agravada em 50%, conforme § 2º do art. 44 do diploma legal antes mencionado.

**DA IMPUGNAÇÃO**

Regularmente cientificada do lançamento, a contribuinte apresenta impugnação às fls. 78/81 e 89/91.

A impugnante afirma que não contratou o mesmo contador para elaborar suas declarações e nunca pagou mais que R\$ 50,00 pelos serviços.

Assevera que não conhece e não participou do esquema idealizado pelo Dr. Santos. Admite que não conferia as declarações apresentadas pelos contadores à Receita Federal.

A autuada afirma desconhecer a informação prestada no tocante à dedução de contribuições previdenciárias a Bradesco Previdência. Reafirma que não participou de esquema de fraude e são verídicas suas informações, o que não justifica a aplicação da multa agravada.

Portanto, do cotejo do conteúdo da peça impugnatória e dos documentos a ela anexados, fls. 92/155, depreende-se que a contribuinte solicita o restabelecimento das seguintes deduções:

Exercício	Dependentes	Desp. Médicas	Instrução
2006	1.404,00	0,00	2.198,00
2007	1.516,32	2.760,00	4.747,68
2008	3.169,20	2.952,06	4.961,32

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente em parte o lançamento, para afastar o agravamento da multa de ofício, cancelar o crédito tributário do exercício 2006 e alterar os impostos apurados nos exercícios 2007 e 2008, apurando os valores de IR de R\$ 1.506,60 e R\$ 3.225,39 acrescidos de multa de ofício qualificada de 150% e juros de mora., resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

*Exercício: 2006, 2007, 2008*

**MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS (PARCIAL) E PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI.**

*Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo sujeito passivo.*

**DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DEPENDENTES, DESPESAS MÉDICAS E INSTRUÇÃO.**

*Para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, todas as despesas estão sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea. São restabelecidas as deduções das despesas efetivamente comprovadas.*

**MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA DE 225%.**

*A prática dolosa e reiterada tendente a reduzir expressivamente o montante do imposto devido para evitar ou diferir o seu pagamento, bem como para a obtenção de restituições indevidas, enseja a aplicação da multa qualificada. O agravamento da multa deve ser afastado quando o sujeito passivo não se incorre nas situações previstas na legislação específica.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 09, requerendo pela redução da multa aplicada de 150% para 75%, uma vez que não houve dolo para sonegar e diante das suas condições pessoais não conseguiria quitar o valor informado mesmo que parcelado.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Concluo do sucinto Recurso apresentado que o único pedido é o de redução da multa aplicada de 150% para 75%.

A fundamentação legal da penalidade qualificada, é a seguinte:

Sonegação, fraude e conluio estão assim definidos e positivados na Lei nº 4.502/1964, em seus arts. 71, 72 e 73:

*Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. (destacou-se)*

*Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.*

Já a caracterização dessa qualificação da penalidade foi assim descrita às fls. 70/71 do Termo de Verificação Fiscal:

Dentre os documentos apreendidos pela Polícia Federal, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão, encontram-se os constantes nos apensos XVI do Inquérito Policial – IPL 04.2021/2007, às fls.46 a 52, quais sejam:

- Extrato simplificado do Processamento da DIRPF ano calendário 2007.
- Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual Completa – Declaração Original– ano calendário 2007.

Da análise dessa documentação podemos constatar que o contribuinte pagou pelo serviço prestado pelo Dr. Santos, conforme os manuscritos constantes nas cópias dos recibos de entrega de declarações, o que corrobora o fato de que as declarações foram elaboradas a pedido do contribuinte com o intuito de obter um valor máximo de restituição sem que fossem as declarações retidas em malha.

**Cabe destacar que o fato de o contribuinte autorizar outrem a elaborar e entregar declarações em seu nome, não afasta sua responsabilidade pelas respectivas informações.**

Em relação às declarações dos exercícios 2006 a 2009, a inserção de deduções fictícias foi efetuada nos moldes que o grupo do Dr. Santos. Isto está comprovado conforme o que foi relatado para cada infração e o demonstrativo das deduções pleiteadas nas declarações (em anexo), sendo que podemos destacar o seguinte:

- 1) Prática reiterada no cometimento das infrações, uma vez que as deduções indevidas foram pleiteadas nos exercícios, 2006, 2007, 2008 e 2009;
- 2) Inclusão de dependentes nas declarações, filhos e menor incapaz, os quais não foram comprovados pelo contribuinte, conforme relatado no item III - 001 dedução indevida de dependentes.
- 3) Não apresentação da totalidade da documentação comprobatória das despesas médicas e de instrução supostamente efetuadas.
- 4) Declaração falsa de ter contribuído para previdência privada, conforme intimação realizada por esta auditoria à empresa Bradesco Vida e Previdência S/A, CNPJ: 51.990.695/0001-37, com vistas a subsidiar procedimento fiscal em curso. A referida empresa declarou não ter localizado contribuições a título de previdência privada e seguro de vida, efetuadas pelo contribuinte ora autuado. (fls. 27 a 29)

Esses fatos citados indicam os procedimentos comuns adotados pelo grupo do Dr. Santos conforme relatado no Relatório de Informação de Pesquisa e Investigação, elaborado pela ESPEI/1ª Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Diante do que foi relatado, para cada infração apurada restou claro que o contribuinte agiu com evidente intuito de fraude para se beneficiar com a redução do Imposto a Pagar e/ou aumento do valor do Imposto a restituir, aplicando-se a multa qualificada de 150% (§ 1º do art. 44 da lei 9.430/96) e agravada com o acréscimo da metade (§ 2º, inciso I do Artigo 44 da Lei 9.430/96) porque não atendeu às intimações expedidas (TIPIF e Termo de Reintimação), totalizando **225% (duzentos e vinte e cinco por cento)**. Tal fato acarretou a respectiva Representação Fiscal para Fins Penais.

Nessa mesma seara, bem assentou o julgador recorrido, fl. 162:

Tivesse outra intenção o sujeito passivo, senão receber indevidamente os valores apurados nas declarações – originais ou retificadoras –, teria consultado à Receita Federal do Brasil sobre a licitude do procedimento, e não da forma como agiu, resgatando todos os valores que lhe foram disponibilizados.

Ressalte-se que, conforme pesquisa aos sistemas informatizados da Receita Federal, com o processamento das declarações apresentadas com deduções fictícias, o sujeito passivo resgatou restituições corrigidas nos anos-calendário 2005, 2006 e 2007, nos valores de R\$ 399,15, R\$ 3.021,78 e R\$ 5.199,58, respectivamente.

Com efeito, diante das provas carreadas aos autos pela fiscalização, conclui-se pela irrefutável responsabilidade do sujeito passivo autuado, pois está caracterizada a sua intenção de obter restituições indevidas de forma fraudulenta.

Todo o exposto revela a conduta dolosa do recorrente. Com efeito, cumpre à autoridade administrativa aplicar a multa prevista neste casos.

Destarte constatada o dolo – aqui caracterizada como o intuito deliberado de obter benefício de dedução fiscal utilizando-se de despesas fictícias– impõe a sua manutenção.

Processo nº 10166.722802/2009-81  
Acórdão n.º **2102-002.037**

**S2-C1T2**  
Fl. 8

---

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGÓCIO AO RECURSO.

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

CÓPIA